



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.720964/2008-68
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.267 – 2ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria IRPF - NÃO CONHECIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, o Recurso Especial não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, previsto nos arts. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, consubstanciada do Acórdão nº 2102-01.809, em que o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício interposto.

Segue abaixo a ementa e o dispositivo da decisão recorrida:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO EDITALÍCIA EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA QUE CONSTAVA COMO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO NA RFB. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ESTATUÍDA NO DECRETO Nº 3.724/2001 PARA TRANSFERIR COMPULSORIAMENTE PARA O FISCO O SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO SUJEITO PASSIVO A COMPROVAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NULIDADE SUBSTANCIAL. OCORRÊNCIA.

Ocorrendo intimação editalícia em localidade diversa daquela do domicílio do sujeito passivo, quer para exigir a apresentação dos extratos bancários, o que implicou, com o não atendimento, com a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, quer para a comprovação da origem dos depósitos bancários, vê-se claramente que procedimento fiscal incorreu em patente nulidade substancial, notadamente porque a autoridade fiscal teve acesso ao endereço efetivo do fiscalizado, e mesmo assim insistiu em intimá-lo de forma irregular, o que é causa de nulidade do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.”

A recorrente explica que o Colegiado *a quo* divergiu dos paradigmas que apresenta, segundo os quais o descumprimento de requisitos essenciais do lançamento, ou seja, a contrariedade ao art. 142 do CTN, gera nulidade por vício formal apresentando as ementas **Acórdão nº 301-31.801 e Acórdão nº 303-33.365**.

Cientificado o contribuinte ficou-se silêncio.

Importa ressaltar que o presente processo ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (R\$ 2.751.811,59), no ano-calendário 2005, conduta essa apenas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

Ressalte-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento por unanimidade considerou inválido o lançamento:

A 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 0120.174, de 13 de dezembro de 2010 (fls. 104 e seguintes).

A decisão acima declarou a nulidade do lançamento, pelas seguintes razões (fls. 108 e 109):

Verifica-se que o contribuinte se encontrava omissos de declaração de imposto de renda e a ciência postal não ocorreu em razão de endereço inexistente e que nenhuma providência foi adotada pela fiscalização para tentar localizar o contribuinte, tendo em vista a incorreção de endereço, o que poderia acarretar a eleição de ofício do domicílio tributário do contribuinte.

A fragilidade da ciência ocorrida por meio de Edital desde o início do procedimento foi reconhecida pela própria fiscalização ao cientificar o contribuinte pessoalmente de todos os Termos expedidos até a data de 14/04/2009, mesma data de ciência do auto de infração.

Por esta razão, entendo que deveria a fiscalização ter oportunizado ao contribuinte prazo para exercício do direito de defesa ainda na fase inquisitória, em razão da autuação se firmar justamente na falta de comprovação da origem de depósitos bancários.

Como o contribuinte foi cientificado novamente a comprovar a origem dos depósitos na mesma data que foi exigido a pagar o tributo apurado pelo Fisco, entendo que lhe assiste razão quanto à sua alegação de nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa.

Ademais, a ciência por Edital também contém vícios, uma vez que o endereço que a Receita Federal do Brasil possuía em seu cadastro era no município de Benjamin Constant e a afixação dos Editais nº 81/2008, 102/2008 e 159/2008 ocorreu na Delegacia de Manaus. Em relação ao Edital nº 159/2008, verifica-se que ele visava dar ciência do Termo de Intimação de 11/08/2008, às fls. 66/75, único documento onde consta a relação individualizada dos depósitos.

Constatou-se também a ausência no Auto de Infração de descrição individualizada dos depósitos não comprovados e a ciência por meio de Edital, que ficou afixado no período de 06/10/2008 a 21/10/2008, às fls. 90.

Ressalte-se que não consta nos autos a tentativa de ciência pessoal ou postal do Termo de Intimação lavrado em 11/08/2008

e do Auto de Infração lavrado em 03/10/2008, sendo inválida a ciência por meio de Edital em razão de não atender ao requisito legal estabelecido pelo artigo 23, § I do Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se ainda que a fiscalização somente se encerrou em 14/04/2009, com a ciência pessoal do interessado, que alega em

sua defesa ter sabido da ação fiscal por meio de recado recebido em sua residência para comparecer à Receita Federal, o que fez de imediato. Assim é que se conclui que a ciência válida só ocorreu em 14/04/2009, com a assinatura do contribuinte de todos os Atos e Termos lavrados no curso da ação fiscal.

Por essa razão, resta claro que não foi oportunizado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa para apresentação de documentos ou esclarecimentos em relação aos depósitos bancários efetuados em suas contas, em desrespeito ao que disciplina o Decreto nº 70.235/72.

E certo que a presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo o para o contribuinte, no entanto, no caso concreto, o contribuinte tem o direito de saber, por meio de regular intimação, sobre quais os depósitos, durante o ano calendário de 2005. deva produzir as provas. • A ausência de prazo para atendimento da intimação e a não descrição dos créditos de forma individualizada no auto de infração, dificultam sobremaneira a defesa do sujeito passivo, que teria que justificar todos os depósitos realizados em 2005.

Destarte, não há outra solução a ser adotada que não seja declarar a nulidade do lançamento, por vício formal, por preterição do direito de defesa uma vez que o auto de infração foi lavrado sem respeito às normas reguladoras do processo administrativo fiscal Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

Do conhecimento

Nenhuma das matérias admitidas pode ser dissociada do contexto do cumprimento a decisão judicial, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente e, *in casu*, julgamento que no CARF ocorreu em 17/07/2014, portanto já sob a égide do RICARF, que em seu artigo 62-A determina:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – *através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido* – teve sua repercussão geral admitida pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

O Recurso Extraordinário acima referido teve seu julgamento encerrado em 09/12/14, através de decisão que negou provimento ao Recurso da União, chancelando o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (TRF4, Corte Especial, ARGINC 2002.72.05.000434-0, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira), que através da *técnica da inconstitucionalidade sem redução de texto*, entendeu que o critério correto ao dimensionamento da obrigação tributária em questão deve observar a capacidade contributiva (base de cálculo) de cada exercício, bem como as respectivas alíquotas.

O Regimento Interno desse Conselho, em seu artigo 62, acima transcrito (*caput*), torna compulsória a aplicação do entendimento sufragado pelo STF.

A decisão proferida pelo STF no RE nº 614.406/RS

A decisão proferida pelo Supremo, que manteve a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto do art. 12 da Lei nº 7.713/88, reconhecida pelo TRF da 4ª Região, foi assentada no fundamento de que ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A supracitada decisão¹, nos termos do voto da Ministra Carmen Lúcia, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Segundo a decisão, não é juridicamente crível que os contribuintes que receberam a renda em atraso paguem um montante maior de IR – uma vez que calculado sobre o total acumulado –, enquanto os contribuintes que receberam as verbas devidas em dias sejam isentos ou suportem carga inferior de imposto.

(Voto Vista Ministra Carmen Lúcia, p. 22. RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A decisão proferida pelo STF confirmou a decisão que utilizou como técnica *a inconstitucionalidade sem redução de texto*. Atuando no campo semântico da norma, a ferramenta exclui do seu raio deôntico determinado significado. **Sendo assim, é inválido (inconstitucional) todo e qualquer ato administrativo que tiver por fundamento a interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713/88 infirmada pelo STF.** Segundo a Corte, a validade do crédito tributário prescinde da aplicação da base de cálculo e alíquotas vigentes à época em que foram sonegados ao contribuinte os rendimentos posteriormente por si recebidos – de forma acumulada.

Feitas estas considerações, em sede contrarrazões o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso especial tendo em vista que não há divergência de interpretação entre acórdão recorrido e os paradigma por ausência de identidade fática das situações objeto de análise;

Sobre a possibilidade de baixa dos autos para revisão do lançamento
Acórdão n.º 103- 20.451

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - Comprovado, por meio de diligência fiscal, equívocos na determinação da matéria tributável, sua revisão pela autoridade julgadora é medida que se impõe.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF/ILL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - A decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica estende seus efeitos aos processos decorrentes, tendo em vista a estreita correlação entre os procedimentos principal e decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Compulsando-se o inteiro teor deste primeiro paradigma, constata-se que não há similitude fática entre os julgados em confronto. De um lado, há o recorrido em que o vício atribuído ao lançamento consiste no emprego de interpretação de dispositivo da legislação do IRPF de forma dissonante ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o que teria afetado a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas e o valor do tributo devido; de outro que se refere a julgamento de recurso de ofício relativamente a lançamento de receita operacional de pessoa jurídica.

Do Recurso Especial destaco:

Note-se a importância da economia processual, da instrumentalidade das formas e da salvabilidade dos atos processuais. É de se concluir, por conseguinte, que se aplica a este feito o art. 60 do Decreto 70.235/72, razão pela qual a suposta irregularidade do lançamento não poderá importar em nulidade.

Evidencia-se, portanto, a divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido cancelou o lançamento sob a alegação de vício material, enquanto o acórdão paradigma decidiu pela baixa dos autos, a fim de que ocorra a revisão do lançamento. Com efeito, defende o acórdão paradigma que se trata de mero ato para salvaguardar eventual crédito tributário representado

pelo presente lançamento, não havendo razão plausível para de declarar a sua nulidade, se o mesmo pode ser ajustado.

Reforçando o contexto: REGISTRO A POSIÇÃO PESSOAL DESTA RELATORA, DE QUE os atos processuais não podem ser salvos! O lançamento não pode ser ajustado, pois trata-se, in casu, de observância obrigatória do constante do **RE nº 614.406/RS**. **Saliento que a maioria presumida por voto de qualidade do colegiado entendeu não ser possível adentrar nessa discussão, em face do não conhecimento do recurso nesta matéria, por falta de similitude fática.**

Assim, inexistente a similitude fática, também não ficou demonstrado o alegado dissídio interpretativo com base neste paradigma, o que impossibilita o seguimento do recurso quanto a existência de vício

Sobre os paradigmas trazidos para questionar o tipo de vício que macula o lançamento, conforme será analisado nos tópicos a seguir; **Acórdão nº 2401-00.018 e Acórdão nº 301-31.801**

Quanto ao primeiro paradigma - **Acórdão 2401-00.018** - a Fazenda Nacional transcreve a ementa da forma abaixo:

Paradigma - Acórdão 2401-00.018

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/07/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, houve antecipação de pagamento, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante à aplicação do instituto.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VICIO INSANÁVEL. NULIDADE. A indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício formal insanável, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicar, de

forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório. Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da notificação.

PROCESSO ANULADO."

Compulsando-se o inteiro teor deste primeiro paradigma, constata-se que não há similitude fática entre os julgados em confronto. De um lado, há o recorrido em que o vício atribuído ao lançamento consiste no emprego de interpretação de dispositivo da legislação do IRPF de forma dissonante ao que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que teria afetado a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas e o valor do tributo devido; de outro, este primeiro paradigma em que se tratou de lançamento de Contribuição Previdenciária decorrente de arbitramento na modalidade de aferição indireta, baseada em impreciso Relatório Fiscal da Notificação que deixou de informar o procedimento de arbitramento, bem como de inscrever no anexo denominado "Fundamento Legais do Débito - FLD" o dispositivo que autorizaria o arbitramento. Confira-se:

Voto

*"No presente caso, o ilustre fiscal autuante, além de **não demonstrar de forma circunstanciada/pormenorizada os critérios utilizados na apuração do crédito por arbitramento, nos termos da legislação previdenciária, procedeu, igualmente, de forma omissa e/ou genérica, não especificando clara e precisamente no anexo Fundamentos Legais do Débito-FLD, às fls.33/34, qual o dispositivo legal que oferece sustentáculo ao procedimento utilizado na constituição do crédito tributário — aferição indireta/arbitramento.***

*Dessa forma, **não se sabe clara e precisamente em qual fundamento legal a Fiscalização se baseou ao constituir o crédito previdenciário, o que vai de encontro com o artigo 37 da Lei nº8.212/91, senão vejamos:***

(...)

*Ao proceder dessa maneira, deixando de elencar no Relatório dos Fundamentos Legais do Débito — FLD e/ou no Relatório Fiscal da Notificação, a legislação específica que dá amparo ao ARBITRAMENTO, **in casu, artigo 33, §§ 3" e 6", da Lei nº 8.212/91, o ilustre fiscal autuante incorreu em vício insanável, capaz de determinar a nulidade da NFLD, conforme legislação de regência e torrencial jurisprudência deste Conselho."** (Grifei) (Disponível em www.carf.fazenda.gov.br. Acesso em 29Jun.2015)*

Ausente a similitude fática, resta não demonstrada a divergência alegada com base neste primeiro paradigma.

No tocante ao segundo paradigma - **Acórdão 301-31.801** - o trecho transcrito pela Fazenda Nacional é o seguinte:

Paradigma - Acórdão 301-31.801

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal. PRECEDENTES: Ac. 303-29972, 302-96334 e 301-29966. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO." (Destaques da Fazenda Nacional)

Compulsando-se o inteiro teor deste segundo paradigma, verifica-se que novamente inexistente semelhança entre os julgados confrontados. Enquanto no recorrido - repete-se - o vício atribuído ao lançamento consiste no emprego de interpretação de dispositivo da legislação do IRPF de forma dissonante do entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, de forma que teria afetado a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas e o valor do tributo devido; neste segundo paradigma, que se refere a julgamento de recurso de ofício relativamente a lançamento decorrente de não comprovação da conclusão de trânsito aduaneiro - lançamento que tinha como pressuposto a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira - o vício consistiu na falta da referida intimação e no fato de a notificação de lançamento ser omissa quanto à fundamentação legal para a exigência do tributo, bem como para imputação da infração e cominação da penalidade. Confira-se passagens do paradigma:

Ementa

"O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal." (Grifei)

Relatório

"Contra a contribuinte já epigrafada foi lavrada notificação de lançamento em 20/05/97 (fl. 23), com a finalidade de exigir crédito tributário apurado no valor de R\$ 14.726.351,18, sob a alegação de que a empresa interessada não havia comprovado a conclusão do trânsito aduaneiro constante da DTA-S nº 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03)."

Voto

"O litígio versa sobre a nulidade do lançamento por vício formal, bem como pela falta de intimação prévia da contribuinte nos termos da legislação específica.

A não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, notadamente aquele constante da DTA-S n. 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03), pressupõe a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira da jurisdição local, para que ela aprese e forneça as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte de acordo com a IN/SRF n. 84/89, item 24, com redação dada pela IN/SRF n. 47/95.

Esse pormenor faz-se necessário em razão do procedimento fiscal denominado de conclusão do trânsito aduaneiro, até então parcial, haja vista que os dados do manifesto ou dos documentos de importação podem ser insuficientes para viabilizar a classificação fiscal e mesmo a valoração aduaneira daquela mercadoria.

Demais disso a notificação de lançamento (fl. 23) não atende aos dispositivos contidos no art. 11 do Dec. 70.235/72, é omissa quanto à fundamentação legal que prevê a incidência do tributo (I.I.), como também para a imputação da infração e para a respectiva cominação, limitando-se a citar o art. 521, inciso II, alínea "d" do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85 e Lei 9430/96 para os juros de mora.

Nas operações de trânsito aduaneiro, em caso de suposta infração pela falta de comprovação da chegada de mercadoria na repartição de destino, deve-se aplicar o disposto contido no art. 481 do RA c/c o item 24 da IN/SRF nº 84/89, consoante o entendimento esposado pelo juízo a quo, com o qual este Julgador se solidariza.

O descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59, Dec. 70.235/72), enseja a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento ah initio, por vício formal, em cumprimento aos dispositivos contidos nos arts. 142 do CTN, 10, 11 e 59 do Dec. 70.235/72." (grifei) (Disponível em www.carf.fazenda.gov.br. Acesso em 29Jun.2015)

Assim, inexistente a similitude fática, também não ficou demonstrado o alegado dissídio interpretativo com base neste segundo paradigma, o que impossibilita o seguimento do recurso em relação à matéria do item "c" - **natureza do vício, se formal ou material.**

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Processo nº 10283.720964/2008-68
Acórdão n.º **9202-006.267**

CSRF-T2
Fl. 184
